



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

Exmo. Senhor

Procurador Geral da República

Procuradoria Geral da República

Rua da Escola Politécnica

Lisboa

Lisboa, 28 de Outubro de 2008

**ASS: PEDIDO DE CONFIANÇA DO PROCESSO PENAL**

Exmo. Senhor Procurador Geral da República

Tendo tido notícias de várias proveniências, e tendo igualmente sido despachado em processos do ora signatário, a sistemática recusa da confiança aos advogados dos originais de processos penais em que há já despacho de encerramento de inquérito, verifiquei também que casos há em que se recusam mesmo alguns Senhores Magistrados do Ministério Público em mandar proceder a cópia certificada de todo o processo para, como se fosse “um favor”, entregar, apenas parcialmente, o processo, o que significa que a consulta tem que ser feita nos serviços do Ministério Público, frustrando-se a finalidade da reforma.

A lei processual penal é clara. E a lei não está a ser cumprida.

Os advogados, na representação dos seus constituintes, e portanto no exercício dos direitos de cidadania e de acesso à justiça que legitimamente lhes assistem, “quando, nos termos dos números 1, 4 e 5 do art.º 86.º o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no número 1 [o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil e por inerência os seus advogados] podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autoriza fixar o prazo para o efeito”.

Ou seja, permite-se o exame dos autos fora da secretaria. Não apenas o de uma cópia certificada e, muito menos, de uma cópia parcial.

Rua de Santa Bárbara, 46 5º . 1169-015 Lisboa

T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61

Email: [servicos.administrativos@cdl.oa.pt](mailto:servicos.administrativos@cdl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR DE INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

Aquilo a que o advogado e defensor pretende ter acesso, e a lei lhe confere, é ao original dos autos confiado – cfr. nº 4 do artigo 89º do Código de Processo Penal.

A defesa do arguido assim o exige (bem como o patrocínio do lesado, do ofendido, da vítima ou do assistente o exigem também) e a igualdade das partes impõe esse tratamento que é, agora, imposição legal.

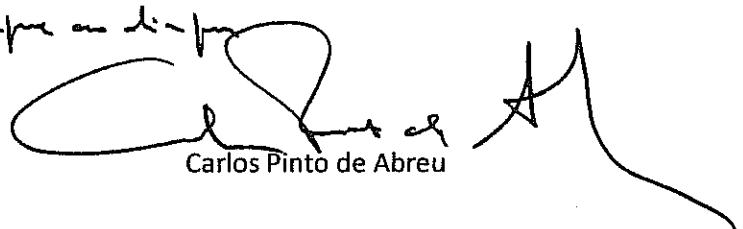
Se o Ministério Público consulta originais, pode neles trabalhar nos Serviços do Ministério Público, ou até fora deles (e muito bem), o mesmo sucedendo com os órgãos de polícia criminal (e porque não?), então o advogado também deve ter essa faculdade e facilidade, tanto mais que a lei lhe confere, agora e expressamente, tal direito.

Direito que não é despiciendo, porque é diversa, mais pobre e quantas vezes insuficiente a mera consulta de cópias e não é admissível que o escopo da lei – facilitar o acesso à informação – seja frustrado deste modo, pois que, ainda que a cópia bastasse – e não basta, é evidente que o pedido não é imediatamente satisfeito o que obriga o advogado a deslocar-se pelo menos duas vezes ao Tribunal.

Além do mais este procedimento genérico – de não confiar, nunca, o original dos autos e apenas uma sua cópia certificada, ou até uma cópia parcial, é, para além de ilegítimo e anti-ecológico, até pela duplicação absurda e desnecessária de processos, altamente ofensivo para a advocacia em geral pelo que significa desconfiança nos mandatários e específica e concretamente ofensivo para o advogado em especial que vê negado um seu direito que mais não é que o direito do cidadão a aceder à informação.

Assim sendo, e tendo em conta que são invocados Parecer da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias-Gerais Distritais para negar o acesso ao processo, por via da sua confiança, solicita-se a imediata revogação de tal entendimento e a emissão de instrução genérica que cumpra a lei processual penal.

Com respeitosos cumprimentos e sempre ao di-



Carlos Pinto de Abreu